



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei 347/XV/1ª

Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), que procede à alteração do Código Penal e do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7.1, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, reforçando a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

A exposição de motivos começa por assinalar a velocidade de disseminação e o alargamento dos destinatários da divulgação não consentida de aspetos da intimidade alheia, nomeadamente imagens, potenciado pela atual era da globalização. Associa tal fenómeno à violência de género e sublinha os prejuízos para as vítimas, nas mais variadas dimensões das suas vidas.

Neste contexto, a exposição de motivos procura afastar o enquadramento da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual na prática de crime contra a liberdade sexual, *«porque à disseminação é quase sempre alheio o constrangimento da vítima a sofrer ou praticar um ato sexual. Com frequência, a vítima consente ou participa na gravação ou na captura de imagens,*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que depois são partilhadas sem o seu consentimento, por exemplo no âmbito daquilo a que se vem chamando pornografia de vingança. Diversamente, caso haja, por exemplo, divulgação da gravação obtida enquanto estava a ser cometido um crime de violação, estar-se-á perante uma pluralidade de crimes merecedores de punição autónoma». Deste modo, o grupo parlamentar proponente defende que «*Os bens jurídicos ofendidos pela disseminação não consensual de conteúdos íntimos são aqueles relacionados com a privacidade e a intimidade, atacados por formas particularmente graves de indiscrção».*

Neste sentido, e ao contrário das iniciativas legislativas mais recentes, apresentadas por outros grupos parlamentares – designadamente, o projeto de Lei n.º 208/XV/1.^a (BE) e o projeto de Lei n.º 157/XV/1.^a (PAN) – o projeto de Lei em apreço advoga que as condutas desvaliosas a que se refere têm já enquadramento nas normas criminais vigentes, sublinhando, contudo, o «*significativo consenso quer quanto à insuficiência da moldura sancionatória prevista no artigo 192.º do Código Penal para o crime de devassa da vida privada, quer quanto à necessidade de adoção de medidas orientadas para fazer cessar os danos».*

Sinaliza, ainda, o reforço da proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada contra agressões praticadas na Internet através da Lei n.º 44/2018, designadamente através do agravamento do limite mínimo da pena aplicável ao crime de violência doméstica, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 152.º do Código Penal, bem como da agravação dos crimes p. e p. pelo disposto nos artigos 190.º a 195.º quando praticados através de difusão através da internet, nos termos do artigo 197.º.

Pelos motivos referidos, a exposição de motivos é clara no objetivo da iniciativa legislativa: «*determinar uma agravação da moldura penal prevista para os crimes de devassa da vida privada e de devassa por meio de informática superior àquela que, por remissão, resultaria do artigo 197.º do Código Penal, adequando as sanções*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

aplicáveis ao desvalor objetivo da indiscrição perpetrada através de meios de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública ou generalizada, de modo a corresponder às novas necessidades preventivas relativamente aos crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos».

Na perspetiva da proteção das vítimas, propõe ainda «o alargamento da imposição de deveres de informação e de bloqueio para os prestadores intermediários de serviços em rede (prevista desde 2020 para a pornografia de menores por força da Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto) aos crimes de devassa da vida privada praticados através da internet».

II. Análise

Concretizando a intenção de reforço da tutela através do agravamento da moldura penal, o projeto de lei aumenta o limite máximo do **crime de devassa da vida privada**, p. e p. pelo disposto no **artigo 192.º, n.º 1 do Código Penal**, para **três anos**.

Adita, ainda, um **n.º 3** a este preceito incriminador, com a seguinte redação: «*Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de **fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos***».

Não deixaremos de assinalar o significativo hiato entre o limite mínimo e máximo deste tipo agravado que a iniciativa em apreço pretende aditar.

É, igualmente, aumentado para **três anos** o limite máximo da moldura penal do **crime de devassa por meio de informática (artigo 193.º do Código Penal)**.



Sem prejuízo do juízo efetuado pelo proponente, no sentido de considerar que as condutas visadas e, não raras vezes, associadas ao identificado fenómeno da pornografia de vingança, serem já enquadradas nos tipos criminais identificados, haverá de assinalar que a alteração introduzida no Código Penal pela Lei n.º 44/2018 foi já criticada na doutrina penal¹ por não ter criado tipo de crime autónomo, apenas prevendo a agravação do tipo de violência doméstica quando, preenchido o tipo fundamental, o agente divulgue através da internet, ou de outros meios de difusão pública, dados que respeitem à intimidade da vida privada da vítima.

Doutra parte, e não havendo dúvidas que, desta forma, através dos crimes de devassa da vida privada se tutela (também) a intimidade sexual, será questionável – ao contrário do que é sublinhado na exposição de motivos – se as condutas desvaliosas em causa não ofendem bens jurídicos de natureza sexual, para além do (estrito) direito à reserva da intimidade da vida privada. Com efeito, para tal aponta tanto a redação do tipo e o seu âmbito, como ilícitos com desenho, de certo modo, aproximado, na perspetiva das condutas abrangidas pelo tipo objetivo – referimo-nos ao crime de pornografia de menores. Técnica legislativa que não estará, assim, isenta de dúvidas e de críticas, quer na perspetiva da harmonia sistemática das normas penais, quer na perspetiva da legalidade.

Por outro lado, e ainda em sede de agravação das molduras penais, ao **artigo 197.º** é aditado um novo **n.º 2**, para o qual é proposta a seguinte redação: *«As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação*

¹ Designadamente por MARIANA GOMES MACHADO, “Netshaming – a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto)”, in *Revista de Direito e Segurança*, n.º 13, janeiro – junho de 2019 [pp. 97 – 120].



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada».

O facto de, deste elenco, se excluírem os artigos 192.º e 193.º é coerente com as restantes alterações, na medida em que, caso contrário, nas situações ali previstas, quando a divulgação de conteúdo íntimo, suscetível de ofender a intimidade da vida familiar e / ou sexual, fosse praticada através de *meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada*, a pena abstratamente aplicável seria superior à prevista para crimes como a violência doméstica ou até a violação, no seu limite máximo, no tipo previsto no n.º 1 do artigo 164.º.

O que já acontecerá se os factos forem praticados *para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado*, nos termos previstos no **n.º 1 do artigo 197.º**.

A este respeito, importa lembrar o entendimento que tem sido seguido acerca de opções legislativas que, neste específico ponto, poderão apresentar algumas semelhanças – quanto ao agravante das molduras penais (designadamente nos pareceres elaborados sobre os projetos de Lei n.º 976/XIII e n.º 1047/XIII). Como ali se assinalou, seguindo as ponderadas palavras de PEDRO VAZ PATTO «*De um ponto de vista pragmático e de eficácia, contrariando a ideia de que a criminalidade aumenta ou diminui em função da maior, ou menor, severidade das penas, tem sido demonstrado que os destinatários das normas penais não seguem, normalmente, pelo conhecimento que possam ter dessas normas (até as desconhecem, na maior parte dos casos), mas, antes, pela maior, ou menor, probabilidade de os seus actos virem a ser efectivamente detectados e perseguidos criminalmente. É intuitivo que o factor que pode demover, nesta perspectiva, um potencial homicida, não será tanto a probabilidade de a sua condenação ser de oito ou dezasseis anos (porventura, qualquer delas poderia demovê-lo, ou não) mas de ser, ou não, efectivamente condenado. Nesta*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

perspectiva, o maior ou menor incremento da criminalidade não dependerá, tanto, da severidade das penas, como, sobretudo, dos mecanismos fiscalizadores que reforçam a probabilidade de efectiva aplicação da pena. Também é errado pensar que à decisão de prática do crime está sempre subjacente uma ponderação racional. Muitas vezes, trata-se de uma decisão fruto de um impulso momentâneo, alheio a qualquer ponderação racional de vantagens e inconvenientes futuros. E isso sucede, frequentemente, em crimes graves, como o de homicídio.»

De resto, no campo da criminalidade informática ou praticada através de meios informáticos – como será, essencialmente, o caso – verifica-se que esta função de prevenção geral negativa será tanto mais eficaz quanto o sistema penal se mostrar capaz de repor a validade da norma violada, exercendo a ação penal e fazendo cessar a ilicitude. Tarefas tanto mais dificultadas quanto mais diluídas na rede forem as condutas, pelo que se trata de um campo ou fenómeno criminal cujo combate e prevenção implicam medidas que ponham termo a possíveis sentimentos de impunidade que os perpetradores possam ter. Mais e melhores meios de investigação serão imprescindíveis ao referido combate.

Nos aludidos pareceres, reforçou-se, ainda, com pertinência para a questão em análise, que *«no exercício de tipificação de conduta criminosa, atendendo à necessidade de tutela de determinado bem jurídico, e de fixação da moldura penal aplicável sempre deverá presidir o princípio da proporcionalidade. E a fim de se avaliar se a moldura a aplicar será a adequada e a (estritamente) necessária a salvaguardar os interesses a prosseguir, importa ter bem presentes as finalidades das penas, tal como aludidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal. Desta norma (bem como de outras normas da dita Constituição penal – desde logo, do artigo 18.º da CRP) decorre que a prevenção geral surge num primeiro patamar do desígnio das penas.*

«Mas esta prevenção geral não poderá ser a negativa, senão a positiva, de integração, de reposição da confiança da comunidade na validade da norma jurídica violada e de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

reforço da consciência do dever-ser. Por respeito ao princípio da culpa (também com reflexos constitucionais e fundado, em última análise, na dignidade da pessoa humana), é afastada qualquer conceção retributiva da pena, impondo o Estado de Direito democrático um direito penal (re)socializador.»

Nestes termos, tal como se anotou no citado parecer referente ao projeto de Lei n.º 976/XIII, «A moldura penal abstrata deverá responder às exigências de prevenção (e repressão) que abstratamente se façam sentir, criando um sistema punitivo coerente, que possibilite que o julgador encontre, nos limites abstratos e para o caso concreto, de acordo com os critérios legalmente fixados, a medida concreta da pena necessária e adequada às exigências de punição e prevenção que o caso demandar e, bem assim, a forma de cumprimento dessa pena.»

Tendo isto em conta, no nosso entendimento, a moldura abstrata que resultará da aplicação dos tipos agravados dos artigos 192.º e 193.º com o artigo 197.º, com as alterações propostas para estes três preceitos, carece de ser harmonizada com as previstas para outros tipos de ilícito que visam tutelar os mesmos ou semelhantes bens jurídicos. Com efeito, quando comparada, por exemplo com a moldura prevista para o crime de pornografia de menores e mesmo com a moldura prevista para o abuso sexual de pessoa internada.

Como também afirmou o CSMP e a PGR noutros pareceres, o que se assinala não visa demonstrar a exigência de agravamento das penas de outros tipos de ilícito, mas tão-somente sinalizar a necessidade de a proposta legislativa em análise se apresentar (mais) coerente com normas vigentes em plano axiológico semelhante ou até superior e, bem assim, adequada e proporcional, nos termos exigidos pelo artigo 18.º da Constituição.

É depois proposta a alteração dos seguintes preceitos do **Decreto-Lei n.º 7/2004**, de 7 de janeiro, na parte sinalizada a negrito:

«Artigo 19.º-A



[...]

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, **crime de devassa da vida privada ou crime de devassa por meio de informática.**

Artigo 19.º-B

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores, **disseminação não consensual de conteúdos íntimos** ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, **disseminação não consensual de conteúdos íntimos** ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 - [...]

4 - [...]

As alterações introduzidas visam incluir o novo tipo de crime proposto, de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual,



na aplicação daqueles dois preceitos referentes aos *deveres de informação* e aos *deveres de bloqueio* a cargo dos prestadores intermediários de serviços de rede.

Face aos objetivos identificados na exposição de motivos, tais alterações corresponderão às finalidades visadas com a presente iniciativa legislativa, nada havendo a assinalar.

Por fim, e considerando a, para nós, evidente conexão com a salvaguarda da intimidade e, por essa via, da proteção de dados pessoais, permitimo-nos, ainda, recuperar o que já havia sido sinalizado no parecer exarado a propósito do projeto de Lei n.º 736/XIII, que precedeu a aprovação da Lei n.º 44/2018:

*«É que após a entrada em vigor da Lei sobre **proteção de dados pessoais** (inicialmente aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26.10, revogada pela Lei n.º 58/2019, de 08.08), o artigo 193.º tem sido sucessivamente ignorado, nas várias alterações ao Código Penal, havendo reconhecida necessidade de o adequar ao disposto na referida Lei, mormente aos ilícitos criminais aí também previstos.*

«Na verdade, tendo já considerado a jurisprudência que aquele ilícito foi tacitamente revogado pela tipificação de ilícitos específicos relativos à proteção de dados², impunha-se, na discussão a que o presente projeto de Lei dará lugar, ponderar pela adequação daquela norma e das que são objeto de alteração e aditamento ao disposto na mencionada lei de proteção de dados.»

² Cfr. Acórdão da Relação de Évora, de 05.11.2013, relatado por ANA BARATA BRITO (acessível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e73273ac5593613880257de10056fc81?OpenDocument>), na esteira da doutrina expendida por DAMIÃO DA CUNHA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 1068 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nestes termos, e resultando da intenção legislativa plasmada no projeto de Lei em análise uma preocupação crescente e abrangente da tutela da vida íntima e sexual, poderá ser esta, também, uma oportunidade de o legislador ponderar melhor harmonização dos tipos de ilícito que aquele bem jurídico quer no Código Penal, quer, na vertente da proteção de dados pessoais, na respetiva regulamentação legal.

III. Síntese conclusiva

A iniciativa legislativa em análise pretende responder a preocupações comuns de tutela efetiva de bens jurídicos crescentemente ameaçados e, conseqüentemente, dos interesses das vítimas, sem prejuízo das necessidades assinaladas de melhor harmonização com outros ilícitos penais.

Não obstante as pontuais observações assinaladas, inexistem outros fundamentos de ordem jurídico-constitucional a sinalizar, correspondendo, em certa medida, a iniciativa a efetiva opção de política legislativa criminal.

*

Eis o parecer do CSMP

Lisboa, 25 de outubro de 2022